



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018612-22.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, é apelado ANDRE PAIVA BOREGIO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40574

APELAÇÃO Nº.:1018612-22.2024.8.26.0068

COMARCA: BARUERI

APTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

APDO: ANDRÉ PAIVA BOREGIO DA COSTA

JUIZ (A) DE 1º GRAU: Bruno Paes Straforini
pn

Apelação Cível. Obrigação de fazer. Sentença de procedência. Recurso da ré. Preliminar de cerceamento de defesa acolhido. Necessidade de produção de prova pericial, pleiteada pela ré, para aferir-se a necessidade do tratamento prescrito ao autor. Discordância parcial quanto aos materiais a serem utilizados no procedimento para tratamento de osteonecrose generalizada, denominado ressecção por curetagem intralesional mais substituição por enxerto mais fixação com placa bloqueada. Julgamento após fase postulatória. Não observância do pedido de produção de prova pericial formulado pela ré, que se mostra adequado e necessário ao deslinde do feito. Sentença anulada para produção da prova pericial. Recurso provido.

A sentença de páginas 279/281 julgou procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência, e condenar a ré a custear os materiais e demais despesas em aberto junto ao Hospital Santa Paula, no importe de R\$ 49.200,00, devendo arcar com os custos integrais decorrentes do procedimento cirúrgico indicado ao autor pelo médico assistente. Sucumbência pela ré.

Apelou a ré às páginas 290/309, aduzindo ter havido cerceamento de defesa, tendo em vista o pedido de prova pericial, e a prolação de sentença de forma antecipada. No mérito, aduziu a ocorrência da junta médica, medida legal, em que alguns materiais foram autorizados, outros glosados, tendo sido ouvido um desempatador, terceiro alheio às partes, que foi favorável à parcial negativa de cobertura. Aduziu que a sentença ofende o mutualismo contratual.

Contrarrazões às páginas 316/335.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado entendimento em contrário, tenho que o recurso comporta provimento.

A ré peticionou às páginas 274/276 pleiteando a produção de prova pericial. Assim, manifestou interesse na prova técnica.

A petição de páginas 277/278 claramente é estranha ao feito, ainda que endereçada aos presentes autos. Em seu teor, verifica-se que a ré faz referência ao procedimento cirúrgico TAVI, que não é o caso dos autos.

Além do pedido da ré, tenho que de fato a questão é controvertida. O pedido médico foi submetido a uma junta médica no âmbito administrativo, o que denota que a prescrição não é inequívoca, diante do terceiro desempatador que é alheio ao plano, como regra, nos termos da resolução 424/2017.

No mais, observo que o feito foi sentenciado sob o fundamento de que a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, o que em verdade não ocorreu. Em verdade, a ré foi cerceada em seu direito.

Como aventado em apelação, a prova pericial, solicitada pela ré, mostra-se conveniente e necessária para o melhor deslinde da questão.

Neste sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. – HOME CARE - PLANO DE SAÚDE – SENTENÇA PROCEDENTE – INDICAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE FISIOTERAPIA E TRATAMENTO COM ANTIBIÓTICOS. AFIRMAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA PARA HOME CARE. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÃO APRECIADO. JULGAMENTO ANTECIPADO PREMATURO, SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA REQUERIDA – SENTENÇA ANULADA – DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

(TJSP; Apelação Cível 1025336-17.2022.8.26.0002; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024)

Por todo exposto, **dou provimento ao recurso**, para anular a sentença, e determinar a realização da perícia médica.

Dou provimento ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator